



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 7.511 de 2014

(e Substitutivo CESPO)

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda?

- ☒ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☒ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
Substitutivo do CESPO
☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☐ NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Da análise do PL 7.511/14 e do Substitutivo da CESPO observa-se que a alteração da idade mínima para o atleta pleitear a concessão do benefício de Bolsa-Atleta, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891 de 2004, de 14 para 8 anos de idade, terá por consequência o aumento no número de concorrentes ao benefício, porém, sem aumento de despesa para o Erário, visto que os recursos destinados à concessão de Bolsa-Atleta são limitados e definidos na lei orçamentária anual, conforme estabelece o §1º do art. 1º da mencionada Lei.

Brasília, de de 2017.

Marcelo Augusto da Silva Costa
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira